SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 942092 - RS (2024/0330178-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	BEATRIZ PEREIRA TOSTES PINTO
ADVOGADO	:	VITOR QUINTANA FILHO - RS089826
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS CAUTELARES. SUSPENSÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o habeas corpus e não apurou a existência de ilegalidade flagrante que justificasse a concessão da ordem de ofício.
2. A agravante foi denunciada por integrar organização criminosa e praticar peculato-desvio, com fatos ocorridos entre fevereiro e abril de 2020. Foi imposta a medida cautelar de suspensão da função pública e proibição de comparecimento à Prefeitura e Secretarias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a medida cautelar de afastamento do cargo público, imposta quatro anos após a ocorrência dos crimes, carece de contemporaneidade e fundamentação válida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A aplicação de medidas cautelares é considerada menos gravosa e adequada para resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal, especialmente quando os delitos são praticados em razão da função pública.
5. O Tribunal de origem considerou temerário o retorno da agravante ao cargo público, devido à necessidade de agir probo e dentro da legalidade, atributos que, em tese, não se verificam na paciente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo não provido.
Tese de julgamento: "1. A aplicação de medidas cautelares é adequada para resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal. 2. A falta de contemporaneidade da

Documento eletrônico VDA48493297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/06/2025 17:07:05
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: dfaa35f2-3d8d-4f6b-967b-825b5ad7fb5b

medida cautelar não invalida sua aplicação se persistirem riscos aos bens que se buscam resguardar".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA48493297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/06/2025 17:07:05
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: dfaa35f2-3d8d-4f6b-967b-825b5ad7fb5b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 942092 - RS (2024/0330178-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	BEATRIZ PEREIRA TOSTES PINTO
ADVOGADO	:	VITOR QUINTANA FILHO - RS089826
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS CAUTELARES. SUSPENSÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o habeas corpus e não apurou a existência de ilegalidade flagrante que justificasse a concessão da ordem de ofício.

2. A agravante foi denunciada por integrar organização criminosa e praticar peculato-desvio, com fatos ocorridos entre fevereiro e abril de 2020. Foi imposta a medida cautelar de suspensão da função pública e proibição de comparecimento à Prefeitura e Secretarias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a medida cautelar de afastamento do cargo público, imposta quatro anos após a ocorrência dos crimes, carece de contemporaneidade e fundamentação válida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA48177904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/06/2025 14:18:47
Código de Controle do Documento: 42679226-d1ae-4640-a5eb-b5e88c7207c8

4. A aplicação de medidas cautelares é considerada menos gravosa e adequada para resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal, especialmente quando os delitos são praticados em razão da função pública.

5. O Tribunal de origem considerou temerário o retorno da agravante ao cargo público, devido à necessidade de agir probo e dentro da legalidade, atributos que, em tese, não se verificam na paciente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A aplicação de medidas cautelares é adequada para resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal. 2. A falta de contemporaneidade da medida cautelar não invalida sua aplicação se persistirem riscos aos bens que se buscam resguardar".

RELATÓRIO

Trata-se agravo regimental interposto em favor de **BEATRIZ PEREIRA TOSTES PINTO** contra decisão que não conheceu o habeas corpus, nem apurou existência de ilegalidade flagrante que justificasse a concessão da ordem de ofício.

Alega a agravante (fls.400/412), em síntese, a ausência de contemporaneidade e de fundamentação válida quanto ao afastamento do cargo público imposto à agravante 04 anos após a ocorrência dos crimes.

Requer a revogação da medida de afastamento ou sua substituição por medida de proibição de exercício de qualquer atividade vinculada ao setor financeiro.

É o relatório.

VOTO

A paciente, ora agravante, foi denunciada pelo Ministério Público sob a acusação de integrar organização criminosa e ter praticado peculato-desvio, fatos estes ocorridos no período compreendido entre fevereiro a abril de 2020.

Foi fixada, em medida cautelar diversa da prisão, a suspensão da função pública e também de proibição de comparecer junto à Prefeitura e Secretarias.

Constato que os supostos delitos pelos quais a agravante foi acusada foram praticados em razão de sua função pública. Registro que a aplicação de medidas cautelares é menos gravosa. Além disso, considerando as peculiaridades do caso, entendo

Documento eletrônico VDA48177904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/06/2025 14:18:47
Código de Controle do Documento: 42679226-d1ae-4640-a5eb-b5e88c7207c8

oportuno o referido afastamento da função pública para resguardar a ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal Nesse sentido, por exemplo, a jurisprudência do STJ: HC n. 663.365/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 16/8/2021.

Com relação ao argumento da falta de contemporaneidade da medida, já foi decidido por esta Corte Superior que a "cautelar deve ser aferida não tomando por base apenas a data dos fatos investigados, mas, igualmente, levando em conta a permanência de elementos que indicam que os riscos aos bens que se buscam resguardar com sua aplicação ainda existem" (AgRg no HC n. 732.879/PA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022).

Ressaltou o Tribunal de origem, no voto do relator do acórdão (fl.23), "é temerário autorizar seu retorno ao cargo público, que exige agir probo e dentro das raias da legalidade, cujos atributos, por ora e em tese, não se verificam na paciente" .

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48177904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/06/2025 14:18:47
Código de Controle do Documento: 42679226-d1ae-4640-a5eb-b5e88c7207c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 942.092 / RS

Número Registro: 2024/0330178-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50008933720218210024 50059307420238210024 51638068220248217000

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	VITOR QUINTANA FILHO
ADVOGADO	:	VITOR QUINTANA FILHO - RS089826
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	BEATRIZ PEREIRA TOSTES PINTO
CORRÉU	:	AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI
CORRÉU	:	ALEX VINICIUS MANFIO PESSOTTO
CORRÉU	:	BRUNA FLORES ZAMBARDA
CORRÉU	:	CASSIANO TATSCH WICHMANN
CORRÉU	:	CLAUDINO DANIELI
CORRÉU	:	CLEIDES LURDES PALOSCHI
CORRÉU	:	FABIO COUTO ABEL
CORRÉU	:	GERALDO JACOB FICK
CORRÉU	:	GILSEMAR JOSE GULARTE
CORRÉU	:	JACO DAL CERO
CORRÉU	:	JANE MARIA DA CONCEICAO FRANCO
CORRÉU	:	JEFERSON UBIRATA BUENO
CORRÉU	:	LINDOMAR DE MOURA MACHADO
CORRÉU	:	LUIZ CARLOS DE QUADROS TOLFO

Documento eletrônico VDA48448042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:29:51
Código de Controle do Documento: 3884f497-8858-4bff-8789-6159bf34d8b5

CORRÉU : MARIA RAQUEL PILAR STEYER
CORRÉU : MARILIA SANTOS SOUZA
CORRÉU : MATEUS OTESBELGUE HENES
CORRÉU : MATHEUS PIRES CRUZEIRO
CORRÉU : MICHELLE BORGES ZAWADSKI
CORRÉU : ROGER MATHEUS RODRIGUES MACHADO
CORRÉU : SILVIA DA ROSA
CORRÉU : SIRLENE WIETZKE MOREIRA
CORRÉU : VANIZA MARIA TREZZI
CORRÉU : VOLNEI JOST
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BEATRIZ PEREIRA TOSTES PINTO
ADVOGADO : VITOR QUINTANA FILHO - RS089826
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48448042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:29:51
Código de Controle do Documento: 3884f497-8858-4bff-8789-6159bf34d8b5